



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 1012046
Apenso: 880439
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Ano Ref.: 2017

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Gilberto da Silva Dornelles**, Prefeito Municipal de Santa Luzia, à época, em face da decisão proferida no Processo de nº 880.439, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 15/03/2017 (fls. 2311/2312 do processo principal).

2. Na referida decisão, a denúncia interposta em face da Concorrência nº 02/12 – Processo Administrativo nº 361/2012 - foi julgada parcialmente procedente, considerando irregulares:

- a) A restrição ao caráter competitivo do certame em razão dos critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica;
- b) Os critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas;
- c) O direcionamento da licitação, em violação ao princípio da competitividade.

3. O recorrente, Gilberto da Silva Dorneles, o então procurador da Prefeitura de Santa Luzia, Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga, e o presidente da Comissão de Licitação, Waltercides Antônio Costa Filho foram condenados a multas individuais no valor total de R\$ 35.000,00, sendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

-
- a) R\$ 2.000,00 pela restrição ao caráter competitivo do certame em razão dos critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica;
 - b) R\$ 2.000,00 em função dos critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas;
 - c) R\$ 31.000,00 em decorrência do direcionamento da licitação, em violação ao princípio da competitividade.

4. A decisão ainda determinou:

- a) a intimação da Câmara Municipal de Santa Luzia para tomar ciência dos fatos apurados na denúncia e decidir sobre a sustação do contrato celebrado com a empresa Territorial Transporte e Empreendimentos Ltda.,
- b) o encaminhamento do processo a este Ministério Público de Contas, para, após o trânsito em julgado, proceder a remessa de cópia integral dos autos e da decisão transitada em julgado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a adoção das providências que entender cabíveis, com vistas à apuração dos fatos em sua esfera de responsabilização;
- c) arquivamento dos autos, após a realização das medidas legais cabíveis à espécie.

5. O Relator, por meio do despacho de fl. 231, recebeu o recurso ordinário e o submeteu à Unidade Técnica para análise das razões recursais.

6. A Unidade Técnica manifestou pela reforma da decisão que aplicou multa ao recorrente de R\$ 2.000,00, em afronta ao art. 40, VII, da Lei 8.666/93 (item 3.b deste parecer), mantendo intacta a decisão quanto aos demais itens.

7. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de emissão de parecer conclusivo, nos termos do despacho do Relator de fl. 231.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

FUNDAMENTAÇÃO

8. O recorrente teceu considerações a respeito dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e proteção à confiança, alegando que a decisão recorrida contradiz diversas deliberações desta Corte de Contas em casos similares ao da Concorrência nº 02/12, ora analisada.

9. Aduziu que a decisão proferida no Mandado de Segurança interposto pela empresa vencedora do certame, *“mesmo ciente quanto às motivações que determinaram os atos de suspensão proferidos por esta Corte de Contas [...]”*, ao determinar executar o contrato, *“cassou”* as irregularidades apontadas por este Tribunal de Contas, o que culminou na efetiva conclusão do certame licitatório, devendo o processo principal ser arquivado.

10. O recorrente salientou que a unidade técnica do TCE/MG entendeu não ser possível afirmar que os critérios utilizados para a avaliação técnica implicaram prejuízo à competitividade e que este Parquet, bem como os Conselheiros desta Corte contrariaram as razões técnicas apresentadas por unidade competente.

11. Ressaltou não ter havido qualquer impugnação administrativa ou judicial contra o edital e que nem mesmo recursos administrativos foram interpostos contra as deliberações da Comissão de Licitação.

12. Detalhou o trabalho que foi realizado pela empresa PLANUM, alegando que seu trabalho buscou conferir maior credibilidade quanto ao estrito formalismo e correção conferidos aos procedimentos inerentes à Concorrência nº 02/2012.

13. Assim, juntou parecer da empresa PLANUM (fls. 29/105), a fim de que a decisão recorrida fosse revista e o processo principal arquivado.

14. Por fim, requereu que o presente caso fosse analisado de maneira uniforme com o que foi decidido na Denúncia nº 944.795, da qual descreve trechos de seu acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

15. Não assiste razão ao recorrente.

16. Primeiramente, quanto à alegação de que a decisão recorrida seria contrária a diversas decisões desta Corte, como bem analisou a unidade técnica, as decisões trazidas, aos autos, pelo recorrente, têm fundamentações diferentes do caso que ora se analisa, não podendo ser utilizadas como parâmetro para o julgamento da denúncia analisada.

17. A alegação de que a decisão no mandado de segurança implicaria a extinção do feito em âmbito administrativo não deve prosperar. Tal decisão ficou restrita aos procedimentos formais desde a abertura até o encerramento do certame, não tendo analisado o conteúdo do processo licitatório e as irregularidades denunciadas. Esta questão já foi tratada nos embargos de declaração nº1007860, processo apenso, nos seguintes termos:

Nesse aspecto, não merecem acolhida as razões apresentadas. Constatado na liminar de fl. 1408/1415 e, como bem salientou a Unidade Técnica, a decisão em sede de mandado de segurança 1.0000.12.132557-5/000 referente à solicitação da empresa vencedora da Concorrência 02/2012, se ateve apenas ao fato de que a autoridade do Tribunal de Contas havia ordenado a suspensão de um processo licitatório cujo contrato já estaria assinado e em consequência a autoridade municipal suspendeu a execução do contrato. A decisão judicial ficou restrita aos procedimentos formais desde a abertura até o encerramento do certame não analisando o conteúdo do processo licitatório e os aspectos denunciados. Observa-se, ainda, no próprio "writ" que a anulação da suspensão não impede a apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas.

18. Sobre o parecer da PLANUM, juntado aos autos, pelo recorrente, trata-se de consultoria particular realizada sobre o certame, o que não afasta o controle e a fiscalização, por este Tribunal de Contas, dos atos relativos ao procedimento licitatório, conforme prevê o art. 3º, inciso XVI, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno desta Corte).

19. Da mesma forma, a ausência de impugnações administrativas e judiciais contra o edital e contra os atos da Comissão de Licitação não exime o dever de fiscalização do procedimento licitatório por este Tribunal.

20. No que diz respeito às irregularidades apontadas que culminaram na aplicação das multas ao recorrente, verifico que as razões recursais não adentraram no mérito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral

propriamente dito, de qualquer delas.

21. Assim, apesar de a unidade técnica tecer considerações sobre o mérito de cada irregularidade, separadamente, tendo inclusive manifestado pela reforma da decisão que condenou o recorrente a pagar multa de R\$ 2.000,00, em razão da afronta ao inciso VII do art. 40 da Lei 8666/93 (critérios subjetivos e restritivos de pontuação no edital para julgamento das propostas), os argumentos apresentados pelo recorrente não trazem qualquer alegação nova capaz de modificar o mérito das irregularidades apontadas e da decisão recorrida.

22. Diante disso, considero que as razões apresentadas pelo recorrente não possuem o condão de modificar o mérito da decisão proferida no Processo nº 880.439, motivo pelo qual se impõe a manutenção da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, OPINO pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilberto da Silva Dornelles, devendo ficar mantida a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)